



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

PROCESSO : TC 4856.989.14-0
ÓRGÃO : Câmara Municipal de Embu-Guaçu
INTERESSADOS : Aline da Silva Ribas e outros
RESPONSÁVEL : Maria do Céu Reis de Gouveia- Presidente da Câmara
ASSUNTO : Admissão de Pessoal – conc. pub. 01/2012
EXERCÍCIO : 2013

Senhora Assessora Procuradora-Chefe da ATJ:

Tratam os autos de Admissão de pessoal, efetuada por meio de concurso público, na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, para a admissão de profissionais, conforme consta dos eventos 9.1 a 9.3.

O relatório foi efetuado pela 7ª Diretoria de Fiscalização, que propôs pela aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, evento 9.9.

A Auditoria, evento 12.1, notificou à Origem e aos interessados, nos termos do art.2º, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Foram apresentadas justificativas nos eventos 18.1, pela interessada Aline da Silva Ribas e no evento 19.1, pela Origem.

É o relatório. Opino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

A Câmara demonstrou a inexistência de prejudicados por estar previsto no edital a exigência de diploma universitário em curso presencial, e alegou que foi uma falha de redação; e que a mesma poderia ter sido sanada, caso houvesse impugnação por algum interessado.

Essa Assessora entende que a falha pode ser relevada, tendo em vista a ausência de prejudicados. Entendo, no entanto, que cabe recomendação à Origem no sentido de elaborar seus editais tendo em vista os princípios que regem à matéria.

Diante do exposto, diante da pertinência das justificativas, e para que não se prejudique candidatos de boa-fé que se submeteram a regular certame público, proponho pela apreciação e legalidade para fins de registro das admissões ocorridas na Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2013.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 08 de maio de 2017.

Mara Cristina Gabriel
Assessoria Técnica